



## Câmara dos Deputados

### PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_, DE 2019 (Do Sr. **Samuel Moreira**)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências, para alterar os critérios de julgamento em licitações de concessão e arrendamento e para criar o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 6º e acrescida dos seguintes dispositivo 6º-A:

“Art. 6º Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa, o menor tempo de movimentação de carga, o maior valor de outorga e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento”. (NR)

.....

§ 7º Sempre que for utilizado o critério de maior valor de outorga, será assegurado, no mínimo, cinquenta por cento do valor arrecadado para investimento em infraestrutura que beneficie diretamente o porto onde ocorrer o procedimento licitatório. (NR)

“Art. 6º-A Fica criado, em cada porto organizado, o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária, controlado pela respectiva



## Câmara dos Deputados

Administração Portuária e com gestão orçamentária, financeira e contábil independentes”.

§ 1º As aplicações dos recursos do Fundo descrito no caput obedecerão ao previsto em plano plurianual proposto pela Administração Portuária e aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP).

§ 2º O Fundo previsto no caput será formado com os seguintes recursos:

I – receitas provenientes da outorga de áreas e instalações do porto;

II – receitas provenientes dos contratos de arrendamento de áreas e instalações do porto;

III - transferências voluntárias dos orçamentos federal, estadual e municipal;

IV – receitas decorrentes de operações do mercado financeiro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O arrendamento de uma área pública localizada em um porto é uma modalidade de privatização das operações portuárias. No Brasil, os arrendamentos são regulamentados pela Lei 12.815/2013, que assim os descreve: "cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado".

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Portos a estimativa de crescimento do setor portuário brasileiro é de 103% entre 2015 e 2042. O período leva em conta os processos de concessão e o tempo de renovação dos arrendamentos, que é de 25 anos. A projeção de investimentos é de R\$ 51,28 bilhões, entre portos públicos e privados.



## Câmara dos Deputados

A ideia central desta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado em 2016 pelo ex-deputado Federal João Paulo Papa que pretende efetuar modificações pontuais na legislação vigente. Insere o maior valor de outorga como um critério possível de ser utilizado nos processos de concessão e arrendamento dos portos, determina que 50% do valor total da outorga seja destinado a um fundo gerido pela própria administração portuária do porto objeto do processo licitatório, para aplicação em projetos de infraestrutura daquele sitio portuário e cria o Fundo de Investimento em Infraestrutura Portuária.

O Fundo será gerido pela respectiva Administração Portuária, terá seus recursos aplicados com base em plano plurianual, elaborado e proposto pela Administração Portuária e aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária, bem como orçamento, contas bancárias e balanço independentes, será composto pela arrecadação proveniente das outorgas; pelas remunerações dos arrendamentos do porto; pelas transferências voluntárias de orçamentos federal, estadual e municipal; e por operações do mercado financeiro.

Sala das Sessões,            de            de 2019

**Dep. Samuel Moreira**  
PSDB/SP